



A ILUSTRÍSSIMA SENHORA **THAIS MAIA B. MAGALHÃES**, DIGNÍSSIMA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Ref.: **Impugnação ao Edital**
Pregão Eletrônico nº 041/2022

Objeto: *Aquisição de uma varredeira mecânica combinada com lavadora de piso de alta pressão, em atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Obras Públicas - SEMOP*

PIONEIRA INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA LIMPEZA LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 54.813.670/0001-56, estabelecida na rua Baruel, nº 1.254, Sítio São José, na cidade de Suzano, Estado de São Paulo, CEP 08613-550, por seu representante legal, vem, respeitosamente à presença de V. Sa., apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com fundamento no artigo 41, § 3º da Lei 8.666/93 e na forma do **Item 14.2.** do Edital, pelos motivos de fato e direito a seguir deduzidos:

O Município de Guarapari, por intermédio de sua Secretaria Municipal de Obras Públicas, tornou público o Edital do **Pregão Eletrônico nº 041/2022**, sob o critério de julgamento de “menor preço por lote”, apesar de ser apenas um único objeto, visando a *aquisição de uma varredeira mecânica combinada com lavadora de piso de alta pressão*, conforme justificativa apresentada no Anexo I (Termo de Referência).



DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO QUE RESTRINGEM A PARTICIPAÇÃO NO CERTAME

A descrição contida no **item 3** (*Especificações do Veículo*) do Termo de Referência, traz exigências que potencialmente restringem, ou até impossibilitam a participação de interessados.

A especificação do veículo que consta no Anexo I, demonstra tratar-se de uma máquina “autopropelida”, ou seja, aquela que se movimenta através de uma **forma própria** de propulsão.

Diante disso, os equipamentos produzidos no mercado possuem características próprias de construção, sendo que **todas** as varredoras mecânicas autopropelidas com sistema de lavagem de piso possuem sistema de espargimento de água, cuja capacidade de armazenamento no reservatório **não** ultrapassa o volume de 190 litros.

O Edital impugnado traz a descrição de um equipamento com capacidade do reservatório de água para lavagem de pisos **superior a 800 litros !!!**

Essa exigência certamente restringe a participação na licitação, na medida em que a descrição de um reservatório de água de 800 litros não pode ser fabricada em uma máquina autopropelida nas dimensões e demais características exigidas no edital.

Além disso, o edital ainda exige uma “escova central rotativa com cerdas mescladas”, cuja exigência também não encontra



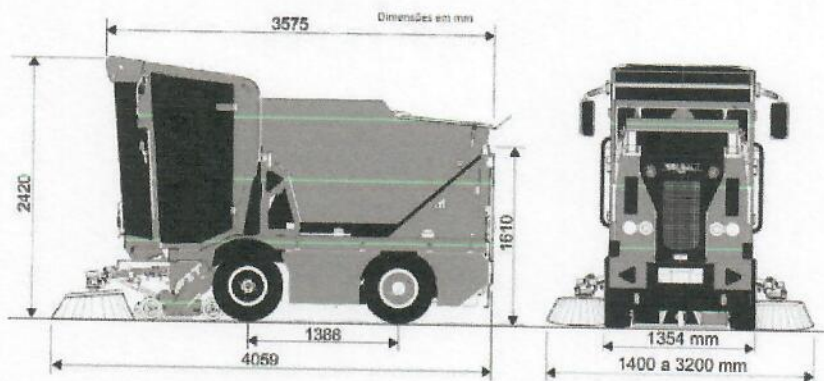
guardada no mercado, na medida em que as varredoras autopropelidas apenas possuem escovas laterais, conforme podemos observar pelas imagens abaixo:



Varredeira Bucher Johnston Compacta C202
Capacidade 1.8m³

Especificações Técnicas

COLPACT-V5-2.0-S



As dimensões representadas no desenho estão em milímetros, e podem variar conforme configuração adotada

Por fim, a exigência de “*descarga dos detritos pela parte traseira da máquina, numa altura mínima de 1200 metros de altura*” (sic), é impossível de ser atendida por qualquer fabricante no mercado.



As caçambas que armazenam os resíduos na parte traseira da máquina existentes no mercado, possuem uma altura média entre **1,60 a 1,70 metros**, o que equivale a **1.600mm** ou **1.700mm**. Esta é a medida considerada como altura para a descarga dos detritos.

Assim, resta claro que a exigência contida no edital (descarga a uma altura mínima de 1200 metros) não será atendida por nenhuma empresa no mercado, pois não existem máquinas com **deslocamento terrestre** que atinjam essa altura.

Desta forma, afiguram-se restritivas as condições acima descritas no edital, o que merece ser revisto por parte da Administração Municipal, sob pena de afronta aos princípios que norteiam a atividade administrativa.

A Administração não deve exigir condições que não estejam previstos em lei ou que não se relacionem com a execução do objeto, sob pena de, assim o fazendo, impor ilegal exigência que restringe a competitividade do certame.

A Lei nº 8.666/1993, em seu art. 3º, § 1º prevê o seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n o 8.248, de 23 de outubro de 1991. (grifamos)

A exigência das condições acima delineadas no edital (Anexo I – *Especificações do Objeto*), demonstram-se ilegais, acabando por inibir a participação de interessados, frustrando o caráter competitivo da licitação.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o acolhimento da presente **IMPUGNAÇÃO**, no sentido de retificar o instrumento convocatório, de acordo com os apontamentos apresentados na presente manifestação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Suzano/SP, 28 de abril de 2022.

PIONEIRA INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA LIMPEZA LTDA
(Mauro Ribeiro do Prado – sócio)